



Número: **0805033-45.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800192-21.2023.8.10.0136**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE TURIACU (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE TURIACU (REQUERENTE)		MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)	
EDESIO JOAO CAVALCANTI (REQUERENTE)		EDESIO JOAO CAVALCANTI (REQUERENTE)	
MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE TURIACU - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE TURIACU - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)		THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIAÇU (REQUERIDO)		JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIAÇU (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33982 456	12/03/2024 18:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0805033-45.2024.8.10.0000

**Requerente: Município de Turiaçu (MA)**

**Advogados: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991) e Dra. Mariana Pereira Nina (OAB/MA 13.051)**

**Origem: Vara Única da Comarca de Turiaçu (MA)**

**Ref. processo nº: 0800192-21.2023.8.10.0136**

**Autor da ação de origem: Câmara Municipal de Turiaçu**

### DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo Município de Turiaçu (MA), contra decisão do Juízo da Vara Única daquela Comarca que, julgando procedente a ação e confirmando a liminar previamente deferida nos autos, determinou que o Requerente repasse os valores devidos a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal (Lei Municipal nº 793/2022), bem assim o imediato bloqueio de verbas públicas suficientes à satisfação da obrigação (R\$ 1.547.735,72), a ser efetivado em cinco parcelas mensais.

O Requerente sustenta, em síntese, que o decidido enseja risco irreversível de dano à ordem e à economia públicas, não devendo ser mantida eficácia ao pronunciamento de origem. Afirma que as restrições impedem a utilização discricionária e continuada dos recursos públicos no interesse da população, inviabilizando o pagamento de convênios, folha de pagamento, fornecedores de merenda escolar e contrapartidas programadas. Defende existir violação ao princípio da separação dos poderes e desrespeito à disciplina dos precatórios. Aduz que a mera previsão orçamentária não gera direito subjetivo à efetivação das despesas. Argumenta que, exaurido o prazo de vigência da lei orçamentária, verifica-se a perda de objeto da demanda, uma vez que a obrigação é adstrita ao exercício de 2023. Assim, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, constato que a exata controvérsia em apreço motivou o ajuizamento da Suspensão de Liminar nº 0827791-52.2023.8.10.0000, ocasião em que, por prudência, deferi em parte o pedido para suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação de bloqueio imediato de R\$ 1,5 milhão das contas públicas. Contudo, o pleito em exame é distinto, em vista



da superveniência de julgamento de aclaratórios em que a ordem de bloqueio foi deferida de modo parcelado, pelo que recebo o pedido e passo ao mérito.

O art. 4º *caput* e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de liminares proferidas contra a Fazenda Pública no caso de manifesto interesse público, a fim de evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, motivo pelo qual não serve a medida para examinar o acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina).

No caso em apreço, após um juízo estritamente político e de delibação mínimo sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), entendo que o Requerente não demonstrou concretamente em que medida a decisão de base tem potencial de causar grave dano às ordens administrativa e econômica do Município de Turiaçu (MA).

É que a ordem de bloqueio em parcelas do montante devido não se revela intuitivamente apta a justificar o excepcional deferimento da pretensão suspensiva, porquanto não alcança quantia manifestamente vultuosa e capaz de embaraçar gravemente a execução de políticas públicas, tanto mais porque as despesas a que se destinam se encontram previstas na própria Lei Orçamentária Anual do ente público.

No mais, entendo que o interessado não se desencumbiu do ônus de comprovar a existência do alegado risco de dano grave, notadamente por meio de indicação específica, fundamentada e comprovada dos motivos pelos quais a decisão primitiva obsta a execução de políticas públicas relevantes na localidade, não sendo suficiente a veiculação de alegações genéricas e/ou a colação de documentos sem qualquer cotejo analítico pelo interessado.

Nesse sentido, o STJ entende que a “*existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional*” (AgRg na SS n. 1.484/MS, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 96).

Por fim, reputo que as afirmações do Requerente no sentido de que a decisão de origem padece de ilegalidade são insuscetíveis de justificar o deferimento de sua pretensão, certo de que a via eleita “*não se reveste de caráter revisional, restringindo-se à análise da potencialidade lesiva do ato decisório impugnado frente aos conceitos de ordem, de segurança, de saúde e de economia públicas*” (STA 152 AgR, Relator(a): Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10/4/2008).

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais para a concessão da contracautela requerida, **INDEFIRO o pedido do Requerente**, nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 12 de março de 2024

**Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

